

A. I. N° - 210765.0687/19-6

AUTUADO - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A

AUTUANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO

ORIGEM - IFMT/SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/11/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0108-01/20-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ELEMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA. A autuante incluiu indevidamente na mesma infração, exigência de imposto por antecipação total e por antecipação parcial. O procedimento, dessa forma, foi conduzido sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa, restando configurado, com base no artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99, que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração. Recomendada a renovação da ação, a salvo de erros. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/11/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$30.451,43, mais multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade, concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1: 54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Descrição dos fatos: “REFERE-SE A FALTA DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL/TOTAL DAS MERCADORIAS (CORTES CONG E DEFUMADOS DE SUINOS E EMBUTIDOS) ACOBERTADAS PELOS DANFE'S 2350978 E 2350979, PROCEDENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E DESTINADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO A CONTRIBUINTE NESTE ESTADO. CONTRIBUINTE NÃO POSSUI REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO NO PRAZO E NÃO EFETUOU O PAGAMENTO CONFORME EXTRATO DO SISTEMA SEFAZ AENXO”

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96.

Foi lavrado o Termo de Apreensão nº 210765.1046/19-4, apreendendo cortes congelados e defumados de suínos e embutidos, relativos aos DANFEs nº's 2350978 e 2350979.

O autuado apresenta defesa administrativa à fl. 30 dos autos, informando apresentar, comprovante de pagamento referente aos DANFEs 2350978 e 2350979, e alega que somente tomou ciência da autuação em 18/12/2019.

Em seguida com base nos valores nele consignados, aduz que não houve a falta de recolhimento do ICMS, objeto da autuação em lide.

A autuante, à fl. 53, apresenta Informação Fiscal, inicialmente esclarecendo que o Auto de Infração está acompanhado do indispensável Termo de Apreensão, lavrado durante fiscalização ostensiva de mercadorias em trânsito no Posto Fiscal Benito Gama.

Aduz que foi constatado o não recolhimento da antecipação total do ICMS sobre as mercadorias acobertadas pelos DANFEs 2350978 e 2350979.

Acrescenta que se encontram nos autos os dados do contribuinte, a descrição dos fatos, os dados do transportador, a infração cometida, o termo de depósito, ou seja, que no Auto de Infração não há qualquer vício de forma.

Ressalta que o Impugnante traz documentos que apenas comprovam os termos da autuação, tendo em vista que o recolhimento do tributo se deu em momento posterior à autuação, que de acordo com a Consulta Detalhada de Pagamento (fls. 54/55) se deu no dia 18/11/2019.

A final, requer a procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Versa a autuação tipificada no Auto de Infração, sobre falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, com fulcro à comercialização por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal, no caso específico, a falta de “*credenciamento*” para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente.

A obrigatoriedade da antecipação do imposto pelos Contribuintes inscritos no Estado da Bahia, está amparada no art. 12-A da Lei 7.014/96.

Efetivamente, foi verificado que o autuado não possui regime especial que possibilite o pagamento do imposto antecipado no mês subsequente.

Todavia, constato que o demonstrativo onde consta o cálculo do imposto ora exigido, à fl. 09, indica a cobrança do imposto devido por antecipação total para a mercadoria “cortes suínos” (DANFE 2350979), e a cobrança do imposto por antecipação parcial para o produto “embutidos” (DANFE 2350978).

Ou seja, no levantamento também existiam mercadorias sujeitas à substituição tributária, onde o imposto exigido não foi o da antecipação parcial, e sim de antecipação total do ICMS, inclusive com aplicação da Margem de Valor Agregado – MVA.

Portanto, a autuante incluiu indevidamente, na mesma imputação, infrações distintas – imposto devido por antecipação total e por antecipação parcial.

O procedimento, dessa forma, foi conduzido sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa, restando configurado, com base no artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99, que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração.

Por outro lado, registro que o autuado comprovou que efetuou o pagamento dos valores devidos, porém, de forma intempestiva.

Como o Termo de Apreensão às fls. 07/08, foi lavrado e assinado pelo Transportador em 16/11/2019, e os pagamentos foram efetuados em 18/11/2019, conforme extratos às fls. 54/55, antecipação parcial e total, respectivamente, verifica-se que o mencionado pagamento ocorreu quando o contribuinte já estava sob ação fiscal.

Destarte, resta concluir que o auto de infração em análise não atende ao que estabelece a legislação tributária. O inciso IV, alínea “a”, do artigo 18 do RPAF/99, estabelece a nulidade nos casos em que o auto de infração não contiver elementos suficientes para determinar com segurança a infração.

Pelo exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, e, nos termos do art. 21 do RPPAF, recomendo à autoridade administrativa que analise a possibilidade de renovação do

procedimento, a salvo de falhas e incorreções, visando a verificação dos créditos favoráveis à Fazenda Pública Estadual.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **210765.0687/19-6**, lavrado contra **FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR